



NOTATÉCNICA

0001/24



PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

O QUE O FARMACÊUTICO
PRECISA SABER

AUTOR**Waltovânio Cordeiro de Vasconcelos**

Analista Farmacêutico do CRF/MG

REVISORES**Alessandra Guimarães Diório Mól**

Assessora Técnica do CRF/MG

Gabriel Exedito Vieira de Faria

Estagiário de Farmácia do CRF/MG

Maria Cláudia Moreira de Faria

Analista Farmacêutico do CRF/MG

0001/2024

A Estratégia Saúde da Família (ESF) foi criada em 1993 pelo Ministério da Saúde (MS) e tem como objetivo geral “contribuir para a reorientação do modelo assistencial a partir da Atenção Primária à Saúde (APS), em conformidade com os princípios do SUS, imprimindo uma nova dinâmica de atuação nas unidades básicas de saúde, com definição de responsabilidades entre os serviços de saúde e a população”.

Em 2017, o Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.436/2017 aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Nesta portaria são definidas as atribuições de toda a equipe de saúde, inclusive da enfermagem.

A consulta de enfermagem está regulamentada pela Lei Federal nº 7.498/1986 e pelo Decreto Federal nº 94.406/1987 que dispõe sobre o exercício da enfermagem e pela Resolução COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem.

Conforme a Lei nº 7.498/1.986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, está definido na alínea c do inciso II do artigo 11 que:

**Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
II - como integrante da equipe de saúde:**

...

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

A Lei em questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1.986, incumbindo ao enfermeiro, como integrante da equipe da saúde, a tarefa de prescrever medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, *ipsis litteris*, o que diz a própria lei federal.

A Portaria nº 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no item 4.2 assim estabeleceu:

4.2. São atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica:



4.2.1 – Enfermeiro:

...

II. Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;

Desta forma, o enfermeiro realiza a prescrição de medicamentos pertencentes aos programas de saúde pública (Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde), em rotina aprovada pelas instituições de saúde e, nesta linha, a prática da prescrição de medicamentos é uma ação importante na consulta de enfermagem e imprescindível para o andamento do cuidado na Estratégia Saúde da Família (ESF).

Segundo Oguisso & Freitas, “a prescrição de medicamentos é uma ação de enfermagem, quando praticadas pelo enfermeiro, como integrante da equipe de saúde. No entanto, os limites legais para a prática desta ação são os Programas de Saúde Pública e rotinas que tenham sido aprovadas em instituições de saúde pública ou privada”.

Em Parecer sobre este assunto, em discussão no COFEN, pela Câmara Técnica nº 0099/2021/CTLN/DGEP/COFEN sobre “ação prescritiva de medicamentos, consultas e realização de exames correlatos com as rotinas já praticadas em programas de saúde pública pelo Enfermeiro, no âmbito da Iniciativa privada” concluiu-se o seguinte:

“há o devido alicerce legal, que embasam seguramente a sua prática nas instituições de saúde privadas, desde que no contexto de equipe multiprofissional, nos manifestamos favorável a realização de consulta, solicitação de exames e prescrição de medicamentos por Enfermeiros, nas instituições de saúde, desde que:

- **Sejam os Enfermeiros integrantes da equipe multiprofissional.**
- **Sejam elaborados protocolos contendo as funções, nominata e assinaturas de todos os profissionais, envolvidos no processo, determinando os fluxos, os procedimentos e as responsabilidades de cada um.**
- **Sejam instituídos nos protocolos, as funções de cada membro da equipe, a relação de exames e medicamentos, a serem solicitados, prescritos e normatizados pela instituição.”**

Corroborando com o Parecer acima, a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, de acordo com a Resolução nº 358/2009 do COFEN, “**deve ser realizado, de**



modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem”.

Assim, é imprescindível que a prescrição de medicamentos e outros atos de enfermagem estejam organizados, embasados tecnicamente e aprovados na instituição de saúde pública e privada, conforme bem traduzido em PARECER COREN-SP 003/2014 – CT PRCI nº 99.152/2012.

Cabe lembrar que os procedimentos de enfermagem devem sempre ter respaldo em fundamentação científica e devem ser realizados mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem e do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução COFEN 358/2009.

Vários municípios já têm publicados manuais ou diretrizes de prescrição e dispensação de medicamentos ou de assistência à enfermagem, tais como Belo Horizonte, Campinas, Dourados e o COREN-MG, a fim de exemplificar modelos que possam ser utilizados no município.

Em relação à prescrição de medicamentos manipulados, vale observar que a prescrição da enfermagem não é autônoma, ou seja, o enfermeiro deve preceituar o medicamento que foi previamente estabelecido pelos responsáveis coordenadores daqueles programas, sabendo que o atendimento será no próprio estabelecimento, como quis o legislador brasileiro.

Em 2021, foi aprovado pelo COFEN o PARECER DE CONSELHEIRO N° 232/2021 que confirma o entendimento sobre a legalidade de prescrição de formulações tópicas manipulados para tratamento de lesões de pele, a saber, fitoterápicos, óleos, emolientes, hidratantes, entre outros, medicamentos isentos de prescrição (MIP's), para serem manipulados nas farmácias de manipulação, respeitando a RDC N° 67/2007, da Anvisa. A regulamentação específica sobre prescrição de medicamentos manipulados em receituário próprio ainda não foi proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Já a Resolução COFEN nº 626/2020 apenas regulamenta a atuação do enfermeiro na área estética, sendo permitida a realização de procedimentos estéticos tais como carboxiterapia, drenagem linfática, eletroterapia/eletrotermoterapia, micropigmentação e outros.

Em relação à prescrição de anestésicos tópicos, há permissão de prescrição dentro do limite da Resolução 731/2023 do COFEN, quanto da realização de sutura simples.

A Nota Técnica: **“Prescrição de Enfermagem, o que o farmacêutico precisa saber”** propõem informar aos profissionais dispensadores sobre esse importante procedimento no processo de assistência farmacêutica ao paciente.



Esta Nota é fruto da construção, de longa data, de respostas aos farmacêuticos em consulta ao Serviço de Assessoria Técnica do CRFMG, através do e-mail institucional.

Desta forma, a Assessoria Técnica do CRFMG destaca que:

- 1) De acordo com a lei federal e decreto regulamentador, cito acima, o enfermeiro poderá realizar a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde do município no âmbito do próprio serviço, conforme entendimento da Anvisa;
- 2) Ao gestor de saúde cabe instituir legalmente através de Portaria, Resolução ou Decreto a organização da assistência farmacêutica no município, com a participação de todos os profissionais de saúde ou através da instituição da CFT (Comissão de Farmácia e Terapêutica), a fim de, elaborar um regulamento próprio para a prescrição e dispensação de medicamentos e produtos para a saúde, no município, e o tratamento dos principais agravos à saúde, a partir de protocolos e diretrizes terapêuticas, já conhecidas.
- 3) Pelo exposto, a prescrição de enfermagem terá efeito no âmbito do Sistema Único de Saúde, **não podendo ser atendida** no setor privado ou pelo programa “aqui tem farmácia popular”, tendo em vista que na regulamentação deste programa não tem previsão de aceite da prescrição de enfermagem, conforme reconhecido pelo próprio COFEN sobre “prescrição de medicamentos por enfermeiros”.
- 4) Em relação aos antimicrobianos, a RDC nº471/2021 que dispõe sobre o controle de medicamentos a base de substâncias classificadas como Antimicrobianos, em seu artigo 5º, estabelece que a prescrição dos medicamentos abrangidos por esta Resolução deverá ser realizado por profissionais legalmente habilitados. Desta forma, os profissionais enfermeiros devidamente habilitados poderão prescrever os medicamentos antimicrobianos quando estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. A prescrição, entretanto, não pode ser realizada no setor privado ou pelo programa “aqui tem farmácia popular”, conforme dito no item anterior.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 17 jan. 2023.

BRASIL. *Ministério da Saúde*. Portaria nº2.436 de 21 de setembro de 2017: Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 2017. Disponível em:



<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html>. Acesso em 17 de jan de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS. *Decreto nº 94.406* de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm>. Acesso em 17 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Diretoria Colegiada. RDC nº 471, de 23 de fevereiro de 2021. Regulamenta os critérios para a prescrição, dispensação, controle, embalagem e rotulagem de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-471-de-23-de-fevereiro-de-2021-304923190>>. Acesso em 17 jan. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009/>>. Acesso em 17 jan. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 626, de 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020/>>. Acesso em 17 jan. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 731, de 13 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-731-de-13-de-novembro-de-2023/>>. Acesso em 17 jan. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Câmara Técnica de Legislação e Normas – CTLN. Parecer de Câmara Técnica nº 0099/2021/CTLN/DGEP/COFEN. Ação prescritiva de medicamentos, consultas e realização de exames correlatos com as rotinas já praticadas em programas de saúde pública pelo Enfermeiro, no âmbito da Iniciativa privada. Brasília, DF, 29 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-n-0099-2021-ctln-dgep-cofen/>>. Acesso e. 17 jan. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Conselheiro nº 232/2021 / PAD COFEN N° 1219/2019. Palmas, TO, 2022. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/02-Parecer-de-Conselheiro-Dra.-Emilia-1.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Conselheiro nº 3/2023/PROGER/DPAC/SPC/COFEN. Prescrição de medicamentos por Enfermeiro. Brasília, DF, 27 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-federal-no-3-2023-proger-dpac-spc-cofen/>>. Acesso em 17 jan. 2023.

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP). Câmara Técnica de Atenção à Saúde. Parecer nº 003/2014 – CT PRCI nº 99.152/2012. Ementa: Prescrição de medicamento por Enfermeiro. São Paulo, SP, 22 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://portal.coren->



sp.gov.br/sites/default/files/Parecer_003_Prescr_medicamentos_por_ENF.pdf>. Acesso em 17 jan. 2023.

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Saúde da Família SUS-BH. Manual de Enfermagem, Atenção Primária à saúde de Belo Horizonte. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2019/manual_enfermagem_ap.pdf>. Acesso em 17 de jan de 2023.

Prefeitura Municipal de Campinas. Secretaria Municipal de Saúde. MANUAL DE ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM. Campinas, SP, 2014. Disponível em: <https://saude.campinas.sp.gov.br/saude/enfermagem/Manual_da_Assistencia_de_Enfermagem_v2015_final.pdf>. Acesso em 17 de jan de 2023.

Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Dourados. Comissão de Farmácia e Terapêutica. PROTOCOLO 06 - CFT, PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ENFERMEIRO. Dourados, Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/Protocolo-06-CFT_-Prescri%C3%A7%C3%A3o-de-medicamentos-pelo-Enfermeiros.pdf>. Acesso em 17 de jan de 2023.

Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN-MG). Guia de Orientações para a Atuação da Equipe de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde. Belo Horizonte-MG, 2017. Disponível em: <<https://www.corenmg.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Guia-de-Orientacoes-para-a-Atuacao-da-Equipe-de-Enfermagem-na-Atencao-Primaria-a-Saude.pdf>>. Acesso em 17 de jan de 2023

OGUISSO, T.; FREITAS, G. F.. Enfermeiros prescrevendo medicamentos: possibilidades e perspectivas. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 60, n. 2, p. 141–144, mar. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reben/a/nGYcQ95swkzx9kkZQfb4L8p/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 17 jan. 2023.

